



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA – TO.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2014

BR INFO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.345.258/0001-79, com sede na Rua Boa Vista de Brotas, nº 216 – Engenho Velho de Brotas, Salvador, Bahia, por meio do seu representante legal, vem, respeitosamente,

IMPUGNAR

o instrumento convocatório, o que faz mediante as seguintes razões:

1. Requer, de logo, que na improvável hipótese de não ser considerada as impugnações apresentadas, que a presente, devidamente instruído, seja encaminhada à consideração da competente autoridade superior, na forma da legislação de regência.



2. Consoante se infere da abertura do edital de licitação em epígrafe, devidamente publicado, a **EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA – TO** tornou pública intenção de contratar com a empresa que menor preço apresentasse para *Contratação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, para sustentação do ambiente tecnológico na Sede da Empresa de Planejamento e Logística – EPL, segundo as práticas preconizadas pelo Information Technology Infrastructure Library – ITILv3 e Control Objectives for Information and related Technology – COBIT 5, por meio de suporte telefônico e remoto (1º nível), com disponibilização de infraestrutura tecnológica, instalações físicas, método, processos de trabalho e pessoal técnico; suporte presencial (2º nível); suporte especializado (3º nível); e monitoria externa (NOC).*

3. Instou definido no referido edital no item **11.3.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, sub item **1.3.4.6**, a seguinte exigência:

a. Para que as licitantes detenham o pleno conhecimento sobre a estrutura de TIC e instalações físicas da EPL, possibilitando o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, a licitante deverá realizar vistoria do local de execução dos serviços, acompanhada por empregado da EPL designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 10:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, devendo o agendamento ser efetuado previamente pelo telefone (61) 3426-3800, até um dia útil anterior à data agendada para abertura da licitação.

b. A vistoria deverá ser realizada por representante legalmente constituído ou procurador da licitante, que no ato da vistoria deverá



apresentar documentos de identificação pessoal e que comprovem a outorga de poderes para representação.

c. No ato da vistoria deverá ser lavrada Declaração de Vistoria, assinada pelo responsável técnico ou legal da licitante e pelo representante da EPL que acompanhou a vistoria, segundo o ANEXO F do Termo de Referência – Anexo I deste Edital, a ser apresentada junto aos documentos de habilitação técnica.

d. No ato da vistoria será entregue à licitante o Detalhamento do Ambiente Tecnológico da EPL, mediante assinatura de Termo de Identificação e Sigilo, segundo o modelo do ANEXO G do Termo de Referência.

e. Na licitação deverá ser apresentado o Termo de Vistoria, sob pena de inabilitação.

4. Ocorre que, tal exigência, em especial no atual cenário das empresas prestadoras dos serviços licitados, que se assemelham quanto à sua localização geográfica, limita demasiadamente a participação das empresas do ramo, o que prejudica o caráter competitivo que deve ter o certame por estabelecer preferência irrelevante para cumprimento satisfatório do serviço licitado.

5. Nesse sentido o Acórdão nº 3.354/2010 – 2ª Câmara, processo TC-010.656/2010-3, informa o seguinte:

“(...) 1.4.1.3. são ilegais, por extrapolarem as determinações legais e por restringir a competitividade, as seguintes exigências: “(...) 1.4.1.3.5. exigência de comprovação de visita aos locais da obra, em hora determinado pela administração, como condição para participação do certamente, extrapolando as exigências do art. 30, III, da Lei 8666/93”



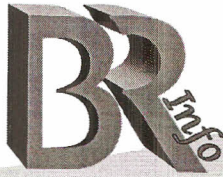
Tecnologia e Comunicação

6. Vale ressaltar que a Vistoria técnica não pode ser encarada como uma obrigatoriedade e um dever a ser cumprido pelas licitantes, e sim, um direito subjetivo que pode ou não ser exercido por elas. Isto porque deve ser facultado às mesmas conhecerem ou não o ambiente do cliente que pretende contratar seus serviços de modo a não ser surpreendida caso seja consagrada vencedora. Sob outro prisma, a mera vistoria técnica não pode ser considerada como elemento indispensável para habilitação das licitantes, sob pena de estar se ferindo os princípios da competitividade e razoabilidade.

7. A obrigatoriedade da vistoria não tem respaldo técnico, tendo em vista que no termo de referência constam todos os dados relevantes ao entendimento dos serviços a serem executados e conhecimento das peculiaridades acerca dos trabalhos, bem como é dada a oportunidade a todos os licitantes de realizarem questionamentos/esclarecimentos diretamente com o Pregoeiro e sua equipe antes da data fixada para abertura do certame. Além disso, a Recorrente possui experiência técnica suficiente para demonstrar quando solicitado, documentação esta que é mais que suficiente para garantia a boa prestação dos serviços a serem contratados.

8. A lei 8.666/93 que regulamenta o artigo 37 da Constituição Federal/88, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública veda esse tipo de limitação.

9. O artigo 3 da referida Lei diz que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade*



Tecnologia e Comunicação

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (grifos nossos).

10. Verifica-se, portanto, que a exigência impugnada fere o princípio da isonomia e razoabilidade assegurado constitucionalmente e, conseqüentemente, o da impessoalidade, pois a limitar a competitividade, acaba por selecionar/escolher a empresa a ser contratada pela Administração.

11. Continua a mesma legislação a discorrer no parágrafo primeiro do mesmo artigo, no inciso I, que é **vedado** aos agentes públicos “admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam a competitividade, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifos nossos).

12. Denota-se, com clareza solar, a afronta do instrumento convocatório às regras que vinculam a Administração Pública com a inserção de cláusulas que estabelecem características irrelevantes para o específico objeto do contrato.

13. Não obstante os vícios apontados, ressalta-se que a maior prejudicada é a própria Administração Pública que deixa de contratar com a empresa que melhor atende o seu interesse ao limitar o número de licitantes concorrentes.

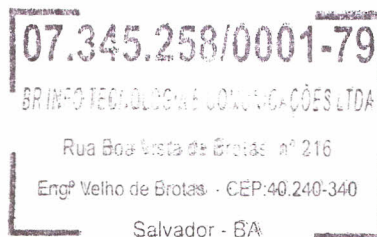
A handwritten signature in blue ink, consisting of a vertical line with a loop at the top and a horizontal stroke at the bottom.



14. A Constituição Federal é a norma máxima do ordenamento Brasileiro, devendo por todos ser seguida e respeitada e, uma vez que a mesma estabelece o princípio da isonomia, todos devem ter chances iguais de participar dos procedimentos licitatórios, o que não se vislumbra com as exigências contidas no presente instrumento convocatório.

15. Por todo o exposto, requer seja recebida e julgada procedente a presente impugnação, a fim de permitir a igualdade de participação das empresas do ramo do serviço licitado, assegurando a competitividade do certame, excluindo, para tanto, do Edital as exigências impugnadas.

Salvador, 29 de Abril de 2014.




BR INFO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES LTDA EPP
Representante Legal